



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009205/2002-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.718 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria SÚMULA N° 02
Recorrente ESFERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (ANTIGA ESFERA METALURGICA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO COMBATIDO. INEXISTÊNCIA.

Não tendo sido verificada qualquer nulidade no auto de infração combatido, há de ser mantida a exigência fiscal relacionada.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

Nos termos da súmula CARF n° 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado ao caráter confiscatório da multa aplicada, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 62 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins (fl. 8) formalizado com base nos dados da(s) Declaração(ões) de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 4º trimestre(s) do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 22.004,60.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, os demonstrativos e créditos vinculados, relatórios de auditoria interna de pagamentos vinculados nas DCTF e demonstrativos dos créditos tributários a pagar, encontram-se às folhas 9 a 14.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/06/2002 (AR - fl. 22). Inconformada com a exigência fiscal apresentou impugnação (fls. 1 a 5) em 08/07/2002, na qual síntese do auto de infração e em preliminar argui a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a infração a legislação fiscal e procedimento fiscal não estão informados de maneira clara e específica de modo a lhe possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

No mérito alega que a DCTF foi apresentada tempestivamente, porém, diante das dificuldades financeiras, que assolam a maioria das empresas, só conseguiu pagar parte dos valores declarados. Que embora exista a diferença entre o informado e o apurado, os acessórios são por demais onerosos. Se já existe dificuldade para pagar o principal, imagine os acessórios na forma como estão sendo cobrados.

Com base em ementas de decisão judiciais, questiona ainda a multa de ofício e os juros à taxa selic e, ao final, requer seja acolhida a sua impugnação e em preliminar declarada a nulidade do procedimento ou improcedente a ação fiscal e consequentemente o lançamento, bem como os efeitos dele decorrentes, por medida de justiça.

O contribuinte juntou, com a impugnação, os documentos de fls. 08/54, listados à fl. 07.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão (fls. 61/64) que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

Nulidade do Lançamento - É incabível a arguição de nulidade do lançamento se na sua formalização foram observados os preceitos da legislação tributária e processual. Ainda mais quando a infração está devidamente demonstrada e tipificada, permitindo a impugnante articular perfeitamente a sua defesa.

DCTE - Falta de pagamento - Mantém-se a exigência fiscal cobrada no auto de infração quando a contribuinte não faz prova do pagamento de parte dos valores vinculados ao débito de Cofins informado na DÉTE.

Multa de Ofício e Juros à Taxa Selic - A exigência de multa de ofício e dos juros de mora à taxa Selic, processados na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas pelo Poder Legislativo, não tendo os julgadores de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 31/10/2007 (vide AR à fl. 68 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 29/11/2007, Recurso Voluntário (fls. 69/78).

Em seu recurso, o contribuinte alegou a nulidade do auto de infração com base em três fundamentos: i) nulidade do auto de infração em razão da desnecessidade da autuação e da aplicação da multa e encargos, pois teria havido denúncia espontânea e confissão de dívida através da apresentação da DCTF, o que seria reconhecido pelos tribunais pátrios, judiciais e administrativos; ii) o auto de infração realizou-se através de lançamento eletrônico, o que seria insuficiente em termos formais, pois não estaria conforme as disposições imperativas dos artigos 904 e 911 do RIR/99 e do Decreto nº 70.235/72 iii) caráter confiscatório da multa de ofício no percentual de 75%, o que é vedado pela Constituição Federal, pela jurisprudência, inclusive do STF.

No mérito, atacou a aplicação de juros pela taxa Selic, pois contrariaria o artigo 192 da Constituição Federal ao superar os juros legais de 1% ao mês, o artigo 161 do CTN, o entendimento do STJ, e o princípio da legalidade, pois não estaria fixada em lei, mas em atos infralegais. Além disso, tal taxa embutiria correção monetária, mas não poderia servir a este fim.

Ao final, pediu a anulação do auto de infração e do crédito tributário lançado. Anexou procuração e substabelecimentos (fls. 79/81).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do relatório acima, extrai-se que não há controvérsia acerca da procedência da cobrança realizada pela fiscalização, tendo o contribuinte reconhecido que descumprira o dever de recolher o tributo em questão, embora declarado em DCTF. As dificuldades financeiras relatadas pelo mesmo, decerto, não podem servir de fundamento para afastar a exigência fiscal que deve recair de forma indistinta sobre todos os contribuintes que incorrerem no fato gerador da obrigação tributária.

Nesse contexto, uma vez verificada a ocorrência da infração, a exigência do tributo devido se apresenta imperativa, inclusive em razão do disposto no parágrafo único do art. 142, o qual institui que a constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade vinculada e obrigatória:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao argumento apresentado pelo Recorrente no sentido de que seria nulo o auto de infração em razão da desnecessidade de constituição do crédito tributário em tela por meio de auto de infração, verifica-se que este argumento, em verdade, advoga em seu desfavor. Isso porque, o entendimento de que a entrega da DCTF apresentada constitui confissão de dívida autoriza a fiscalização a já enviar o débito confessado para inscrição em dívida ativa da União, sem que haja necessidade de se passar pelo trâmite administrativo aqui apreciado. Ou seja, resultaria na impossibilidade de apresentação de qualquer argumento de defesa por parte do Recorrente.

De outro norte, ao contrário do que defende o Recorrente, a consequência da confissão de dívida realizada em DCTF não é o afastamento da aplicação dos juros e da multa aplicada, os quais são devidos sempre que houver débito declarado e não pago. Tanto que uma das decisões colacionadas pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário assim dispõe:

*"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, **está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora**, descabendo na hipótese lançamento de ofício. Recurso parcialmente provido.*

(1º CG - Acórdão 106-10272 - Recurso 013.812; 5a Câmara; j.14/07/1998)

Note-se que a referida decisão expressamente dispõe que a falta de pagamento de tributo declarado em DCTF está sujeita a procedimento de cobrança **com multa e juros de mora**.

Como se não bastasse, não há que se falar em denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado, visto que, para que este instituto reste configurado, seria imprescindível que o pagamento do tributo tenha sido realizado até a transmissão da DCTF ou no mesmo momento desta, o que não ocorreu, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente.

Quanto ao argumento de que o auto de infração não poderia ser lavrado por meio eletrônico, tampouco assiste razão ao Recorrente. Ora, considerando que a cobrança

decorreu da ausência de pagamento de valores devidos conforme declaração apresentada pelo Recorrente, a legislação pátria autoriza que a cobrança administrativa se dê de forma eletrônica, não havendo em tais casos qualquer afronta aos artigos 904 e 911 do RIR/99 ou mesmo ao Decreto nº 70.235/72.

Por fim, quanto do fundamento de que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% seria confiscatória, como é cediço, a análise de tal argumento teria de passar pela análise da suposta inconstitucionalidade da legislação federal que impõe tal penalidade. É certo, contudo, que, por força do disposto na súmula nº 02 do CARF, este Colegiado não possui competência para apreciar este tipo de argumento de defesa. É o que se extrai do teor da referida súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado ao caráter confiscatório da multa aplicada, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora